

## Salomão propõe afastamento da Selic para corrigir condenações civis

A aplicação da taxa fazendária (Selic) para corrigir as dívidas civis não é uma diretriz incontornável. Ao contrário, é apenas um parâmetro a ser adotado, à falta de outro mais adequado. Assim, pode ser afastada nas situações em que os juros remuneratórios e a correção monetária não fluírem simultaneamente.

Gustavo Lima/STJ



*Distinguishing* proposto pelo ministro Salomão visa evitar distorção nos casos de regulados pelas regras do Direito Privado  
Gustavo Lima/STJ

Com esse entendimento, o ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, propôs à Corte Especial uma distinção quanto à aplicação do artigo 406 do Código Civil, a regra que determina que, na ausência de juros convencionados, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O julgamento foi iniciado na tarde desta quarta-feira (1º/3) e interrompido por pedido de vista do ministro Raul Araújo. Envolveu sete *amici curiae* (amigos da corte) e, como mostrou a revista eletrônica **Consultor Jurídico**, tem [impacto potencial astronômico](#) em diversos mercados de peso na economia nacional, bem como na política judiciária praticada no Brasil.

Desde 2008, após um precedente da própria Corte Especial, o STJ tem definido que o índice do artigo 406 do Código Civil é a taxa Selic. Mas essa posição nunca se pacificou nas instâncias ordinárias ou no próprio tribunal superior. Para o ministro Salomão, a Selic faz sentido nas relações de Direito Público, mas não nas de Direito Privado.

O problema está no fato de a Selic incorporar juros moratórios e correção monetária. No campo do Direito Privado, nem sempre esses encargos correm a partir do mesmo marco temporal.



Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, segundo a Súmula 54 do STJ. Se a condenação decorrer de relação contratual, o termo inicial da contagem é a citação. Já quanto à correção monetária, o termo inicial é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor, como diz a Súmula 362.

Nessas hipóteses, a Selic deixa de ser o índice mais adequado a ser usado. Em vez disso, admite-se o uso de 1% ao mês, como prevê o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. A aplicação dessa norma tende a aumentar substancialmente o valor das dívidas, uma vez que a correção pela Selic sequer serve para cobrir as perdas inflacionárias.

Nesse ponto, o ministro Salomão apontou que o uso da Selic atrai um componente grave de política judiciária. "Dever, em juízo, compensa. Protelar a dívida é vantagem. E isso só acontece aqui em nosso país. Em nenhum outro lugar mais", criticou.

Manter a aplicação indiscriminada da Selic para corrigir dívidas civis, assim, geraria situações paradoxais: permitiria enriquecimento sem causa de uma das partes, dependendo do período, e incentivaria a litigância habitual, a recalcitrância recursal e a desmotivação das soluções alternativas de resolução de conflitos.

"Penso que, uma vez detectada a impossibilidade prática da incidência da Selic ou sua inadequação, não há qualquer obstáculo em buscar outro índice legal que melhor equacione a controvérsia", resumiu o relator. O pedido de vista foi feito pelo ministro Raul Araújo, que tende a divergir, conforme [debates anteriores](#) no mesmo caso, quando julgado na 4ª Turma.

### Caso concreto

O caso concreto em julgamento trata de um acidente de trânsito em que a vítima sofreu lesão e passou a ter direito a indenização. A autora da ação é defendida pelo advogado **Leonardo Amarante**, que defendeu que a aplicação da Selic gera injustiça e também instabilidade total para o sistema Judiciário.

"A dona Zilda não tá fazendo aplicação financeira. Ela quer receber a indenização. Ninguém quer usar o Judiciário — principalmente a vítima que sofreu dano — para ganhar dinheiro", disse. Para a empresa de transportes processada, a correção deve se dar pela Selic, sob pena de o STJ declarar a inconstitucionalidade do artigo 406 do Código Civil.

### REsp 1.795.982